



Paulo Madeira

ATA N.º 156/XIV

Teve lugar no dia vinte e quatro de junho de dois mil e catorze, a reunião número cento e cinquenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Domingos Soares Farinho.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 155/XIV, de 17 de junho

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado, a ata da reunião n.º 155/XIV, de 17 de junho, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 110/XIV, de 19 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da CPA n.º 110/XIV, de 19 de junho, cuja cópia consta em anexo.-----

**2.3 - Acórdão do Tribunal Constitucional sobre recurso da CDU relativo à
marcação da data da eleição intercalar para a Assembleia da Freguesia
de Boidobra**

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional, cuja cópia consta em anexo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Mapa Calendário da eleição autárquica intercalar na freguesia de Boidobra, Concelho da Covilhã

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 67/GJ/2014, bem como o Mapa Calendário da eleição autárquica intercalar na freguesia de Boidobra, Concelho da Covilhã, cuja cópia consta em anexo, devendo proceder-se à respetiva divulgação e envio às entidades competentes.--

2.5 - Ofício da INCM relativo aos custos existentes até à data com a edição da LEOAL

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos a favor do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Domingos Soares Farinho, João Tiago Machado e Carla Luís e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, prosseguir com a publicação da obra “Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada”, nos termos do acordo de coedição revisto conforme orientações das reuniões da CPA de 8 de maio e do plenário de 13 de maio.-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins declarou que se abstém por consideração ao trabalho desenvolvido pelos Membros e trabalhadores da CNE na publicação em apreço.-----

Os Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis não participaram na votação.----

2.6 - Informação 68/GJ/2014 - Processos relativos a realização de propaganda eleitoral na véspera e no dia das Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 68/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins quanto a todos os processos em que foi deliberado o envio ao Ministério Público, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º 426/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação refere-se a alegada publicação de algumas imagens do comício de encerramento de campanha do PS em Lousada no dia de reflexão na página do jornal TVS na Internet (Doc. 1 anexo à Informação aprovada).

Quanto ao Proc.º n.º 505/AL-2013

A participação refere que o jornal regional "TVS- Terras do Vale do Sousa", em dia de reflexão, «continua a postar na sua página do Facebook Fotos e vídeos do encerramento de campanha da candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Lousada», enviando a ligação de acesso à página do referido jornal <https://www.facebook.com/tvsjornal?fref=ts>. (Doc. 2 anexo à Informação aprovada)

Acedendo à referida página do jornal "TVS – Terras do Vale do Sousa" no Facebook confirma-se a existência de fotos de um comício publicadas no dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições, bem como se confirma a sua publicação com um perfil "público", e não restrita aos "amigos", como retratam as imagens constantes do documento em anexo. (Doc. 3 anexo à Informação aprovada)

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes na participação, o Diretor do jornal TVS – Terras do Vale do Sousa respondeu, alegando que «confirmamos, e por desconhecimento nosso em relação à lei, no que se refere ao facebook, que, de facto, foram colocados links de vídeos e fotos respeitantes ao encerramento da campanha, não só do Partido Socialista, como o queixoso menciona na sua participação, mas também da outra força política sua principal adversária, a Coligação Lousada Viva (PPD-PSD / CDS-PP) ... Saliente-se que apenas foram colocados links de vídeos amadores em bruto, sem qualquer edição, tratamento jornalístico ou comentário. O mesmo aconteceu em relação às fotografias...» (Doc. 4 anexo à Informação aprovada)

Os factos constantes das participações apresentadas são idênticos aos analisados no Proc. 487/AL-2013, já apreciado pela CNE na reunião de 4 de fevereiro p.p., no âmbito do qual foi deliberado remeter o processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Com efeito, estabelece o n.º 1 do artigo 177º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Pen.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pois, colocar, em dia de reflexão, numa página do Facebook, links de vídeos e fotos respeitantes ao encerramento da campanha eleitoral de qualquer candidatura, utilizando-se o perfil "público", i.e., a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas, configura um ato suscetível de ser subsumido no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Pese embora uma das participações refira tratar-se de queixa relativa a "tratamento jornalístico das candidaturas" e de ter sido solicitado ao Jornal "Terras Vale do Sousa", os factos participados dizem apenas respeito a "propaganda em véspera do dia das eleições", pelo que aquela temática não é objeto de análise.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e na sequência da deliberação tomada no âmbito do processo 487/AL-2013 na reunião de 4 de fevereiro p.p., respeitante aos mesmos factos, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 494/AL-2013

A participação refere que «O atual presidente da JF de Rio de Vide e candidato à União das Freguesias de Semide e Rio de Vide, José Manuel Batista, em dia de reflexão, na sua página no facebook, publicitou a adjudicação de algumas obras e Publicou ainda fotos de uma festa realizada no último dia de campanha». O participante junta print screen das referidas páginas (Doc. 8 anexo à Informação aprovada).

Notificado para se pronunciar sobre os factos descritos na participação, o então Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Vide respondeu alegando: «que é o titular da conta aberta em seu nome pessoal no facebook...»

A primeira publicação diz respeito à consignação da construção de uma rede de saneamento no concelho de Miranda do Corvo. Como se pode ver a comunicação circulava na imprensa e na rede social donde foi partilhada.

A segunda publicação é uma fotografia de um conjunto de amigos, realmente numa festa de campanha. Como se pode ver trata-se de uma partilha, o que significa que a foto já circulava publicamente pela dita rede social. Trata-se de um acto normal nas redes sociais, em que constantemente se partilham fotos de pessoas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal como é perceptível não há na partilha, nem na fotografia partilhada, qualquer referência escrita a qualquer eleição, ou a apelo a voto. O respondente exerceu um direito, o direito de comunicar através da sua página do facebook com os seus amigos.»
(Doc. 9 anexo à Informação aprovada)

Afigura-se que a partilha (publicação na página do candidato) de conteúdos de campanha eleitoral em dia de reflexão configura um ato de propaganda, na aceção do artigo 39º da LEOAL, que promovem a candidatura “Miranda Não Pode Parar - PPD/PSD.CDS-PP” na qual José Manuel Batista, Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Vide, na altura dos factos, se integrava como candidato, estando abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 177º da LEOAL.

Com efeito, tais publicações eram acessíveis a qualquer cidadão registado no Facebook, e não apenas aos “amigos” daquela página, pelo que eram públicas na rede social. Acresce que das imagens enviadas pelo participante, resulta que as mensagens de propaganda ínsitas nas mesmas foram publicadas no dia 28 de setembro, conforme imagens que se anexam, constituindo desse modo um ato público de divulgação de propaganda a favor de determinada candidatura, praticado em dia de reflexão e, por isso, proibido pelo nº 1 do artigo 177º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 496/AL-2013

A participação refere-se à existência de um alegado comportamento ilícito por parte da candidatura de Filipe Camelo do PS no concelho de Seia, nos seguintes termos: «verifica-se que hoje, dia 28 de Setembro de 2013, na página oficial no Facebook daquela candidatura foram pelo respetivo administrador publicados vários textos e imagens a apelar de forma directa e indirecta ao voto naquele partido, tudo nos termos em que os “prints screens” que se anexam devidamente documentam» (Doc. 10 anexo à Informação aprovada).

Quanto ao Proc. n.º 508/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação refere que o candidato do PS à Câmara Municipal de Seia «em dia de reflexão, continua a publicar textos de propaganda no seu facebook, sendo até dois deles atentatório do bom nome do seu principal concorrente.» (Doc. 11 anexo à Informação aprovada)

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, respondeu o Presidente da Comissão Política Concelhia do PS no concelho de Seia, alegando: «A página em causa é um perfil pessoal e não uma página, criado muito antes das eleições em causa, pelo que não teve, na campanha eleitoral, a função de meio propagandístico oficial. Esse papel era desempenhado pelo site oficial do candidato www.filipecamelo.com.

O Facebook não pode ser definido como meio de comunicação universal, com destinatários indefinidos, não se enquadrando, portanto, em alguns dos conceitos da Lei Eleitoral. Não há no Facebook a participação involuntária ou desconhecida dos seguidores.

Não há passividade das pessoas ou generalização, pois a mensagem é transmitida para quem se cadastrou para isso, aceitando voluntariamente fazer parte da mesma. Não obstante essa consideração, que está sujeita, naturalmente, a outras interpretações, nunca, em momento algum, foi feito qualquer apelo ao voto ou ação de carácter propagandístico, antes a difusão de imagens relativas ao último dia da campanha eleitoral, bem como uma breve nota/reflexão sobre a forma como a campanha eleitoral decorreu...» (Doc. 12 anexo à Informação aprovada).

Analisado o conteúdo dos “prints screens” remetidos pelo participante, verifica-se que os mesmos contêm imagens e textos de carácter propagandístico e de apelo ao voto do candidato do PS no concelho de Seia, e que tais conteúdos foram difundidos, através da rede social Facebook, no dia de reflexão, conforme podem comprovar as referidas imagens.

As páginas do Facebook em causa no presente processo e as mensagens nelas contidas eram acessíveis a qualquer cidadão registado no Facebook, e não apenas aos “amigos” daquela página (no caso, cronologia), e foram publicitadas na rede social no dia de reflexão, parecendo consubstanciar desse modo um ato público de divulgação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda a favor de determinada candidatura praticado em dia de reflexão e, por isso, proibido pelo n.º 1 do artigo 177º da LEOAL.

Por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer ato público de propaganda na véspera do ato eleitoral, seja qual for o meio utilizado, o que não parece ter sucedido nas circunstâncias do caso em concreto com o cidadão e candidato do PS no concelho de Seia, ao difundir no Facebook, no dia 28 de setembro de 2013, véspera do dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, as referidas mensagens de propaganda eleitoral e imagens alusivas ao último dia de campanha do PS naquele concelho.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 497/AL-2013

A participação refere-se ao facto de a candidatura da coligação do PSD/CDS/MPT à Junta de Freguesia do Areeiro (Lisboa) ter publicado no dia 28 de setembro de 2013, véspera das eleições aos órgãos das autarquias locais, fotografias alusivas à campanha eleitoral do PSD em Lisboa, indicando que as mesmas podem ser acedidas através do link www.facebook.com/areeiro.primeiro (Doc. 13 anexo à Informação aprovada)

O participante junta posteriormente print screen das referidas fotografias (Doc. 14 anexo à Informação aprovada)

Foram notificados os partidos integrantes da coligação "Areeiro Primeiro (PPD/PSD.CDS-PP.MPT) " para se pronunciarem sobre os factos constantes da participação, tendo apresentado resposta o Secretário-Geral do PSD, o mandatário da Coligação "Sentir Lisboa" e o Coordenador Autárquico Nacional do MPT (Docs. 15, 16 e 17, respetivamente) Secretário-Geral do PSD: «...não vejo nos factos descritos qualquer violação da proibição de propaganda referida no artigo 177º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto, porquanto as inscrições no facebook não são públicas, já que segundo a definição fornecida pela enciclopédia Wikipédia:

"Facebook é um site e serviço de rede social que foi lançada em 4 de Fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da! Facebook Inc.. Os usuários devem se registar antes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de utilizar o site, após isso, podem criar um perfil pessoal, adicionar outros usuários como amigos e trocar mensagens, incluindo notificações automáticas quando actualizarem o seu perfil””

Portanto é o utilizador que contacta o facebook e não o oposto, não sendo lícito considerar que o facebook é um sítio internet aberto. E se não é aberto não se pode acusar alguém de exprimir opiniões num círculo restrito de amigos como se de propaganda se tratasse.

Não percamos de vista o que o legislador pretendeu com a proibição de propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição. Trata-se de deixar o eleitor formar a sua opinião de voto sem se encontrar sujeito a qualquer pressão com vista a determinar o seu sentido de voto.

No caso em apreço isso não acontece porque é o eleitor que procura o facebook e não o contrário. Só muito forçadamente se pode acusar alguém que exprime a sua opinião em privado, de estar a realizar uma acção de propaganda eleitoral...» (Doc. 15 anexo à Informação aprovada)

Mandatário da Coligação “Sentir Lisboa: «...o facebook é uma rede social e não espaço público. Isto porque para aceder à rede, em concreto, é necessário “aderir” para ai poder participar. Aliás, em geral é um espaço de encontro entre amigo e em que cada um dá conta do que entende.

Por outro lado, embora a página “Areiro Primeiro” esteja disponível no Facebook, não corresponde à verdade que a mesma seja da autoria, tenha sido utilizada ou pertencesse à campanha da COLIGAÇÃO SENTIR LISBOA ou do PSD.

Na verdade, basta uma simples visualização à página para verificar que a mesma é da responsabilidade de um cidadão em concreto - Fernando Braancamp -, o qual é facilmente identificado pela sua fotografia de perfil e pela informação pessoal que publica: data de nascimento, sexo, naturalidade etc. (v. <https://www.facebook.com/areiro.primeiro/about>).

Assim, conclui-se que, por o PSD e a Coligação Sentir Lisboa de que fazia parte não terem tido qualquer intervenção na criação ou manutenção da página do citado cidadão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sob a denominação "Areeiro Primeiro", não poderão ser responsáveis por eventuais situações ali registadas.

Acresce que, da análise dessa página - a qual é fundamentalmente acedida pelos "amigos" do citado cidadão - é possível verificar que, no dia 28 de setembro de 2013, aquele cidadão publicou no seu mural pessoal quatro fotografias, bastante semelhantes entre si, na qual aparenta estar a assistir a uma reunião ou comício.

Nenhuma das fotografias é acompanhada de comentários que, direta ou indiretamente, apelem ao voto no PSD ou na COLIGAÇÃO SENTIR LISBOA, ou estes publicaram qualquer observação que pudesse demonstrar estar em colaboração com a página em questão ... reitera-se que se tratava da página pessoal de um cidadão em concreto, a qual não pertence, nem teve qualquer intervenção por parte do PSD ou da COLIGAÇÃO SENTIR LISBOA, não podendo, por isso, a mesma ser equiparada às denominadas "histórias patrocinadas do facebook", as quais foram em tempo objeto de apreciação pela CNE (v. comunicado da CNE de 27 de agosto de 2013).» (Doc.16 anexo à Informação aprovada)

Coordenador Autárquico Nacional do MPT: «...o MPT desconhece a existência de qualquer comportamento ou acção ilícita alegadamente praticada por parte da candidatura "Sentir Lisboa" do Areeiro, uma vez que o MPT não participou em nenhuma acção de campanha no Areeiro tendo, única e quase exclusivamente, apenas "emprestado" o seu nome à referida candidatura.

Acresce, ademais, que o MPT sempre repudiou esse tipo de comportamentos e essas formas de violação da Lei.

Face ao exposto: O MPT recusa qualquer tipo de responsabilidade nas alegadas infracções à Lei Eleitoral.» (Doc.17 anexo à Informação aprovada)

Não podem proceder as alegações de que as inscrições no Facebook não são públicas e que o Facebook "é um espaço de encontro entre amigo e em que cada um dá conta do que entende."

A página do Facebook em causa (no caso, uma cronologia) e as fotografias nela contidas promovem a candidatura da coligação "Areeiro Primeiro (PPD/PSD.CDS-PP.MPT)", parecendo integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define no artigo 39.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEOAL, e eram acessíveis a qualquer cidadão registado no Facebook, e não apenas aos “amigos” daquela página, pelo que eram públicas na rede social.

Da consulta feita à página em causa confirma-se que as referidas fotografias de campanha eleitoral foram difundidas no final do dia 28 de setembro de 2013, na véspera das eleições dos órgãos das autarquias locais (Doc. 18 anexo à Informação aprovada).

Deste modo, os factos constantes da participação em referência são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 171.º da LEOAL, estando identificado o autor da conduta em causa, adepto da candidatura da coligação “Areiro Primeiro”, que promove.”

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 503/AL-2013

Vem referido na participação que na manhã de 29 de setembro de 2013, dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato à Câmara Municipal de Condeixa, Norberto Pires, escreveu na sua página pessoal no Facebook «“Vá votar, escolha,...”, transcrevendo de seguida uma letra de música que poderá ser encarada de cariz político. Como eleitor, interpreto esta atitude como campanha eleitoral, uma vez que é interpretada com apelo ao voto na sua candidatura» (Doc. 22 anexo à Informação aprovada)

Notificado o candidato do PSD à Câmara Municipal de Condeixa para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o mesmo não apresentou resposta.

Da consulta feita à página em causa confirma-se que a mensagem objeto da participação foi publicada no dia 29 de setembro de 2013, dia das eleições dos órgãos das autarquias locais e que a mesma é de teor propagandístico, bem como se confirma a sua publicação com um perfil “público”, e não restrita aos “amigos”, como retratam as imagens constantes do documento em anexo (Doc. 23 anexo à Informação aprovada).

Deste modo, os factos constantes da participação em referência são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 171.º da LEOAL, estando identificado o autor da conduta em causa.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 504/AL-2013

A participação apresentada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Sobral da Adiça refere que o secretário da secção de voto n.º 2 da Freguesia de Sobral de Adiça, Luís Alberto Ceriaco Quintas, que também é membro da Lista da CDU concorrente à Assembleia de Freguesia, colocou uma mensagem no Facebook de apelo ao voto na referida força política «já depois de se ter iniciado a votação», conforme print screen da referida página que junta em anexo à participação. (Doc. 24 anexo à Informação aprovada)

A mensagem publicada na página do Facebook no dia das eleições tem o seguinte teor: «Bem pessoal, tá na hora de ir para a mesa de votos !!! Não se esqueçam de ir votar e votem na primeira cruz em todos !!! Viva a CDU!!!»

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o cidadão em causa respondeu alegando que «não tinha nenhum conhecimento até à data da receção da presente notificação que era proibido fazer publicações como as que fiz nas redes sociais, nomeadamente, na página pessoal do Facebook...a publicação que fiz foi através do telemóvel por volta das 6:30 horas e não depois de se ter iniciado a votação como refere o Senhor João Diniz. Além disso é importante salientar que não fiz a publicação com o intuito de prejudicar ou provocar seja quem for, foi apenas um desabafo numa página privada...» (Doc. 25 anexo à Informação aprovada)

Estabelece o n.º 1 do artigo 177º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Sobre a proibição estabelecida no artigo 177º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda, na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.

Par-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A referida disposição legal não limita a aplicação da proibição aí consagrada às forças políticas intervenientes na eleição, antes se refere a qualquer cidadão.

Acresce que a página do Facebook em causa, designadamente a mensagem objeto da participação, era acessível a qualquer cidadão registado no Facebook, e não apenas aos “amigos” daquela página, pelo que eram públicas na rede social.

Os factos constantes da participação em referência são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.”

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, propõe-se que se delibere remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 506/AL-2013

A participação refere-se ao facto «do candidato autárquico pelo Partido Socialista e mandatário para a Juventude, Sr. Gonçalo Cegonho, ter publicado hoje na sua página pessoal do facebook uma clara alusão ao voto no PS, colocando a seguinte mensagem: “Amanha dia 29 de Setembro vota no teu futuro, vota numa equipa de confiança e de extrema competência. Vota PS”, mensagem essa colocada hoje dia 28 de Setembro 2013, pelas 18h35.» (Doc. 26 anexo à Informação aprovada)

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o candidato do PS em causa não apresentou resposta.

Consultada a página indicada pelo participante não foi possível confirmar os factos descritos na participação.”.

O processo não apresenta elementos comprovativos da alegada violação do n.º 1 do artigo 177º da LEOAL, pelo que se delibera o arquivamento do processo.

Quanto aos Proc.ºs n.ºs 509/AL-2013 e 632/AL-2013

Proc.º n.º 509/AL-2013

Foram recebidas três participações de cidadãos, todas de teor idêntico, que se reportam ao facto de no dia 28 de setembro de 2013, véspera do dia das eleições aos órgãos das autarquias locais, terem sido publicadas na página do PS de Vila Nova de Cerveira 52 fotografias do comício de encerramento da campanha, onde se vê «os candidatos, siglas,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7m

símbolos partidários, bandeiras, o público a assistir aos discursos, os candidatos a discursar...atividade passível de influenciar os eleitores quanto ao sentido de voto»; «o facto viola grosseiramente a lei eleitoral e o que concretamente diz respeito à abstenção de exibição de propaganda eleitoral no dia de reflexão...uma vez que a maioria das imagens induz claramente quem as vê, funcionando evidentemente como um apelo ao voto nessa força concorrente». (Docs. 28, 29 e 30 anexos à Informação aprovada)

Proc.º n.º 632/AL-2013

A participação refere que «...o PS VILA NOVA DE CERVEIRA neste dia de reflexão não deixou de usar a sua página de facebook para promover o seu candidato...», afigurando-se respeitar aos mesmos factos denunciados nas participações que deram lugar ao Proc. n.º 509/AL-2013 (Doc. 31 anexo à Informação aprovada).

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes das participações, veio o Presidente da Comissão Política Concelhia do PS de Vila Nova de Cerveira responder no âmbito do Proc. 509/AL-2013, alegando o seguinte:

«1. O problema foi detectado e refere-se a que qualquer comentário que se realize referente a um post anterior, automaticamente assume a data do dia. As fotos referem-se a um post do dia 27 de setembro, pelo que poderão comprovar que o post de agradecimento de dia 1 de outubro actualizou o anterior.

2. A organização da campanha nada publicou durante esse período, contudo terceiros poderão ter tido acesso. Mais informa-se que o acesso à página encontrou-se bloqueado desde então até à data de 7 de dezembro por suspeita de invasão, segundo o próprio gestor do facebook, como prova o e-mail anexo para pedido de novo acesso.

3. Dois dos autores das participações são família, pai e filha, ambos com interesses em denegrir a imagem do Partido Socialista, como provam as participações remetidas à CNE. Cabe salientar que a sujeita Cristina Eduarda da Silva Nogueira é sócia-gerente de uma empresa de informática, bem como o seu irmão é Engenheiro Informático...» (Doc. 32 anexo à Informação aprovada).

Acedendo à referida página do PS de Vila Nova de Cerveira no Facebook verifica-se a existência das fotos a que aludem as participações alusivas ao alegado comício de encerramento de campanha em Vila Nova de Cerveira. Do anexo consta a imagem do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

post incluído na página de entrada e os prints screens do início e fim da página do álbum de fotos "FESTA DE ENCERRAMENTO DE CAMPANHA", confirmando-se que foram publicadas no dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições, com um perfil "público", e não restrita aos "amigos", como retratam as imagens constantes do documento em anexo (Doc. 33 anexo à Informação aprovada).

Deste modo, os factos constantes das participações em referência são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 171.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto aos Proc.º n.º 567/AL-2013

A participação refere que «uma apoiante do PSD Chaves de seu nome Leonor Cunha, que repetidamente está a colocar no seu mural do facebook atentados ao dia de reflexão». (Doc. 34 anexo à Informação aprovada)

O participante remete em anexo print screen das mensagens colocadas na página da referida cidadã no Facebook, das quais se retira que as mesmas foram publicadas com um perfil restrito, i.e., entre "amigos", o que, no entender da CNE, não integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição".

O processo não apresenta elementos que integrem o ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, pelo que se delibera o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 568/AL-2013

A participação apresentada contra o PSD refere que «estão a fazer campanha no dia de reflexão. Poderão consultar a publicação em: <https://www.facebook.com/groups/neivavct/?fref=ts>». (Doc. 35 anexo à Informação aprovada).

Foi solicitada à participante print screen da publicação a que é feita referência na participação, pedido que foi satisfeito. (Doc. 36 anexo à Informação aprovada)

Da análise do referido print screen confirma-se que foram publicadas na referida página do Facebook, no dia 28 de setembro de 2013, véspera do dia das eleições dos órgãos das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Par

autarquias locais, mensagens de conteúdo propagandístico a favor de determinada candidatura por parte de alguns cidadãos, identificados pelo nome. Todavia, não se identifica o perfil utilizado para a publicação da mesma, aspeto fundamental nesta matéria.

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o PPD/PSD Viana do Castelo não respondeu.

O processo não apresenta elementos suficientes que permitam concluir pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, pelo que se propõe que se delibere o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 570/AL-2013

A participação apresentada refere que «...um dos candidatos da Lista do PS publicou ontem na sua página do Facebook apelos ao voto.». O participante enviou um print screen da página a que se refere (Doc. 39 anexo à Informação aprovada).

Da consulta feita à página em questão confirma-se que foi publicada uma mensagem de propaganda no dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições dos órgãos das autarquias locais e de que o perfil utilizado foi o perfil “público”, por isso não restrita aos “amigos”, como retratam as imagens constantes do documento em anexo (Doc. 40 anexo à Informação aprovada).

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o PS Santa Maria da Feira não respondeu.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, propõe-se que se delibere remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 572/AL-2013

A participante remete um print screen da página do deputado João Viegas no Facebook, na qual “brinca com o nome da candidata da CDU (Maria das Dores Meira), actual presidente da autarquia”, ao publicar a seguinte mensagem em dia de eleição:

“Hoje é um bom dia para Setúbal se livrar das dores” (Doc. 41 anexo à Informação aprovada)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A referida imagem confirma que a sua publicação foi feita com um perfil “público”, e não restrita aos “amigos”.

Ora, aquela publicação no dia 29 de setembro, dia das eleições dos órgãos das autarquias locais, consubstancia um ato público de divulgação de propaganda praticado em dia de reflexão e, por isso, proibido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Notificados para se pronunciarem sobre os factos constantes da participação, o deputado João Viegas, o PPD/PSD e o CDS-PP não responderam.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 575/AL-2013

A participante refere que no dia da eleição “por volta 17:30 foi intersectada pelo elemento da campanha do Moita Flores no meu Facebook ... a angariarem votos” (Doc. 42 anexo à Informação aprovada)

Do print screen remetido pela participante confirma-se o envio de apelo ao voto no PPD/PSD em dia de eleição, bem como a sua publicação com um perfil “público”, e não restrita aos “amigos”.

Ora, aquela publicação no dia 29 de setembro, dia das eleições dos órgãos das autarquias locais, consubstancia um ato público de divulgação de propaganda praticado em dia de eleição e, por isso, proibido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o PPD/PSD – Oeiras não respondeu.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 576/AL-2013

O participante dá nota de que Maria do Carmo Borges e Honorato Robalo infringiram a lei ao publicar mensagens de propaganda do PS e da CDU, respetivamente, na rede



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Per

social do Facebook, na véspera do dia das eleições, juntando prints screens das mesmas (Doc. 43 anexo à Informação aprovada)

Do print screen remetido pelo participante confirma-se a existência de mensagens de propaganda publicadas em dia de reflexão. Todavia, não se identifica o perfil utilizado para a publicação das mesmas, aspeto fundamental nesta matéria.

Notificados para se pronunciarem sobre os factos constantes da participação, o PS e a CDU não responderam.

O processo não apresenta elementos suficientes que permitam concluir pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, pelo que se delibera o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 597/AL-2013

O participante enviou “diversas imagens de publicações e perfis identificados que estão a ser publicadas na rede social do Facebook” (Doc. 49 anexo à Informação aprovada) e ainda “imagem de publicação de vídeo de campanha” (Doc. 50 anexo à Informação aprovada).

Os cidadãos em causa não foram notificados por não ser possível apurar as respetivas moradas ou outros contactos adequados.

Das imagens constantes do processo confirma-se a publicação/partilha de mensagens de propaganda, designadamente de apelo direto ao voto no dia 28 de setembro. Todavia, apenas dois dos cidadãos visados efetuaram essa publicação com o perfil “público”: Zé Pedro Caldeirão e Pinheiro Lurdes.

Ora, aquela publicação de mensagens de propaganda no dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições dos órgãos das autarquias locais, configura um ato suscetível de ser subsumido no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 598/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação apresentada refere que «...a página da candidatura do CDS-PP da Freguesia de Argoncilhe, concelho de Santa Maria da Feira ... está a postar mensagens de apelo ao voto no dia de hoje na página do facebook.». O participante enviou um print screen da página a que se refere (Doc. 51 anexo à Informação aprovada)

Da consulta feita à página em questão confirma-se que foi publicada uma mensagem de propaganda no dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições dos órgãos das autarquias locais e que foi utilizado um perfil “público”, e não aquele que é restrito aos “amigos”, como retrata a imagem constante do documento em anexo (Doc. 52 anexo à Informação aprovada).

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o CDS-PP Santa Maria da Feira não respondeu.

Ora, aquela publicação de mensagens de propaganda no dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições dos órgãos das autarquias locais, configura um ato suscetível de ser subsumido no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 630/AL-2013

A participação reporta-se à partilha de conteúdo na rede social Facebook, após o fim do período oficial de campanha, com a imagem de Paulo Portas e ligação para a notícia da RTP do seguinte teor: “Paulo Portas pede vitória do CDS e derrota do PSD em Vagos...” e respetiva reportagem sobre o encerramento da campanha eleitoral. (Doc. 58 anexo à Informação aprovada)

A publicação do referido conteúdo foi colocada na rede social Facebook no dia 28 de setembro de 2013, véspera do dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, às 13h31, através de um perfil “público”, e não meramente entre “amigos”, conforme se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen

comprova através do print screen da página, que se anexa (Doc. 59 anexo à Informação aprovada).

A publicação em causa, divulgada em dia de reflexão, configura um ato de propaganda, na aceção do artigo 39º da LEOAL, que promove a candidatura do CDS-PP no município de Vagos, estando abrangida pela proibição do nº 1 do artigo 177º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.

Quanto ao Proc.º n.º 634/AL-2013

A participação refere que "o atual presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo e candidata à Assembleia Municipal em dia de reflexão publicitou a adjudicação de algumas obras.", juntando prints screens da página em questão (Doc. 62 anexo à Informação aprovada).

Notificada para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, a candidata em causa respondeu o seguinte:

- 1. A respondente é a titular da conta aberta em seu nome pessoal no facebook, onde tem conta aberta desde há anos e onde, frequentemente, coloca "Post" que privilegiam a promoção da imagem do concelho de Mirando do Corvo e da região.*
- 2. Quanto às fotografias colocadas na rede social:*
 - a. A primeira é uma visão da envolvente á igreja Matriz que é tal como se diz um dos locais bonitos de Miranda.*
 - b. A segunda fotografia é o retrato de uma ponte na A13, ao que se pensa no Concelho de Coimbra, que está a ser executada ao abrigo de um contrato celebrado com o Estado Português, não sendo por isso sequer uma obra municipal.*
 - c. A terceira fotografia é referente a uma outra ponte de uma estrada que atravessa o Concelho de Mirando do Corvo. Também não se tratando sequer de uma obra municipal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d. A quarta "fotografia" diz respeito ao reconhecimento do concelho de Miranda do Corvo como um concelho "mais familiarmente responsável". Como se pode ver a comunicação circulava na imprensa e na rede social donde foi partilhada.

Era o que faltava que alguém de Miranda perante um prémio de âmbito nacional não sentisse orgulho e não quisesse manifestar esse mesmo contentamento.

3. Como é perceptível não há nem nos textos, nem nas fotografia qualquer referência a qualquer eleição, ou a apelo a voto, sendo que apenas se trata de obras já conhecidas no concelho de Miranda do Corvo ou na região.

4. A respondente exerceu um direito o direito de comunicar através da sua página do facebook com os seus amigos.

5. Pela quantidade de denúncias sem sentido, todas realizadas por membros das listas do Partido Socialista ou por familiares a eles directamente ligados, contra membros das listas do PPD/PSD - CDS.PP, é clara a obsessão com as eleições em causa e a vontade concertada de perseguir e incomodar os membros da lista adversária.

6. Cumpre dizer, parafraseando o Presidente Jorge Sampaio: Há mais vida para além da política, dos votos e das eleições ... A cidadã Fátima Ferreira tem o direito de usar o facebook para "postar" no dia 28 de Setembro de 2013 ou em qualquer outro dia, as fotografias de obras públicas e ou privadas que entender.

Termos em que se requer, sem necessidade de mais, o arquivamento dos autos. (Doc. 63 anexo à Informação aprovada)

Da análise do conteúdo constante dos prints screens remetidos pela participante verifica-se que durante o dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições, a candidata em causa publicou diversas mensagens com imagens, alusivas a obras ocorridas ou a decorrer no concelho de Miranda do Corvo e a um prémio concedido àquela autarquia.

Tais mensagens não contêm qualquer referência à eleição ou apelo direto ao voto. Todavia, são promotoras da atividade da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, donde ressaltam expressões como: "A obra decorre a bom ritmo. Miranda está a ficar com melhor acessibilidades. Somos dos concelhos do interior melhor servidos. Estas novas vias tornarão Miranda num óptimo concelho para investir e viver". Tratando-se de mensagens publicadas por uma candidata, simultaneamente Presidente da Câmara



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Municipal de Miranda do Corvo (facto mencionado na página pessoal de Fátima Ramos), as mesmas podem ser entendidas como constituindo uma apologia à candidatura integrada por Fátima Ramos e à candidatura que dá continuidade ao projeto por ela dirigido na câmara municipal e, por isso, consideradas como propaganda indireta.

Acresce que tais publicações eram acessíveis a qualquer cidadão registado no Facebook, e não apenas aos "amigos" daquela página, pelo que eram públicas na rede social.

Ora, por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer ato público de propaganda (direta ou indireta) na véspera do dia das eleições, seja qual for o meio utilizado.

Afigura-se, assim, que a publicação das referidas mensagens configura um ato de propaganda, na aceção do artigo 39º da LEOAL, que promove a candidatura apresentada pela coligação PPD/PSD.CDS-PP aos órgãos autárquicos de Miranda do Corvo, estando, assim, abrangido pela proibição do nº 1 do artigo 177º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República."-----

2.7 - Informação n.º 69/GJ/2014 - Participação do PPD/PSD contra o PND relativa a propaganda - Proc.º n.º 50/PE-2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 69/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"• A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

• Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

• *Deste regime constitucional resulta que:*

- *As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da CRP).*

- *A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.*

• *Da conjugação dos artigos 58.º, 61.º e 66.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força da remissão do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, bem como das normas constitucionais a que se referem os artigos 37.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP, afigura-se que a liberdade de propaganda constitui um dos princípios fundamentais da campanha eleitoral e que, no decurso desta, não pode ser imposto qualquer limite à livre expressão dos princípios políticos, económicos e sociais (artigo 58.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio).*

• *As campanhas eleitorais devem decorrer sob a égide dos princípios de maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias devem ser dirimidas em sede competente, nomeadamente nos tribunais.*

Face a tudo quanto foi exposto, e perante as circunstâncias concretas do caso em apreço, deflui que a CNE em matéria de propaganda apenas é competente para assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas, apenas lhe competindo pronunciar-se sobre o conteúdo da propaganda no caso específico do direito de antena, pelo que se delibera o arquivamento o presente processo por se entender que eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias devem ser dirimidas em sede competente, nomeadamente nos tribunais."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.8 - Informação n.º 70/GJ/2014 - Participação do Bloco de Esquerda contra o Município de Sintra por falta de disponibilização de espaços para afixação de propaganda – Proc.º n.º 54/PE-2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 70/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“• A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela Lei.

• Os espaços a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, são espaços adicionais, na medida em que é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público, salvo os casos expressamente previstos na Lei.

• Consideram-se necessariamente incluídos na expressão «espaços especialmente destinados» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda.

• A mera indicação de locais não pode ser entendida como suficiente para efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, porquanto a afixação de propaganda é livre em qualquer lugar ou espaço público.

• Só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área disponível não inferior a 2 m2».

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, para integral cumprimento em futuros atos eleitorais do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o Município deve disponibilizar aos partidos políticos e demais forças políticas concorrentes estruturas e ou suportes destinados à afixação de propaganda.”-----

2.9 - Participação de cidadã contra o Presidente do Partido Socialista na Madeira e a candidata ao Parlamento Europeu na lista do PS, Liliana Rodrigues, por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial – Facebook - Proc.º n.º 6/PE-2014



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Participação de cidadão sobre a realização de publicidade comercial no Facebook pelo candidato a Presidente da Comissão Europeia Martin Schulz - Proc.º n.º 87/PE-2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 71/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º 6/PE-2014

Na reunião de 8 de maio p.p. foi aprovada a Informação n.º 39/GJ/2014 e tomada a deliberação que se transcreve:

“Por se considerar que os conteúdos publicados na rede social facebook a que se refere a participação constituem mensagens de propaganda eleitoral à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal de 2014, que os mesmos foram publicados com recurso a serviços de publicidade comercial da rede social Facebook e que, por último, não se encontram abrangidos pela exceção que a CNE entende poder fazer-se aplicar às redes sociais e que se encontra prevista na lei para a imprensa, delibera-se:

Notificar os visados pela presente participação de que devem suspender de imediato os serviços de publicidade contratados na rede social Facebook relacionados com a publicação de mensagens de propaganda que não se limitem a divulgar iniciativas de campanha específicas e desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso; e

Remeter os elementos do processo aos serviços do Ministério Público competentes, caso se venha a verificar que a suspensão dos referidos serviços não venha a ser efetivada pelos cidadãos visados pela presente participação.”

Na sequência da Informação n.º 39/GJ/2014 e da deliberação tomada na reunião de 8 de maio p.p., o Presidente do Partido Socialista – Madeira comunicou à CNE ter removido, de imediato, a sua página pessoal do sistema de promoção publicitária do Facebook, executando, assim, o estipulado na parte final daquela deliberação, pelo que, em face disso, propõe-se que se delibere proceder ao arquivamento do processo, no que respeita ao referido visado.

Quanto à candidata Liliana Rodrigues não se confirmando a suspensão dos serviços de publicidade comercial, de que era alvo a sua página no Facebook, e face à ausência de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

resposta, propõe-se que se delibere, na sequência da deliberação de 8 de maio p.p., remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 87/PE-2014

A factualidade em causa no presente processo foi já objeto de apreciação pela CNE, no âmbito de uma outra participação, pelo que se propõe que se delibere transmitir ao cidadão participante a deliberação tomada na reunião de 13 de maio p.p., que se transcreve:

“Transmita-se ao candidato a Presidente da Comissão Europeia, Senhor Martin Schulz, que a legislação portuguesa estabelece a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, como são os anúncios patrocinados no Facebook, a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, conforme estabelece o artigo 72.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º 14/87, de 29 de abril.””-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 10 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Paulo Madeira